

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cícero Dantas



ÍNDICE

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 518-2026

PORTARIA

PORTARIA SEMED



LEI MUNICIPAL Nº 518-2026



LEI MUNICIPAL Nº 518, DE 28 DE MAIO DE 2026.

SANCIONADA EM

28/05/2026

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, ESTABELECE CRITÉRIOS URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS E DE SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e pelo Art. 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas urbanísticas, de segurança e ambientais para o licenciamento, localização, construção, instalação, modificação, funcionamento e operação de postos de abastecimento de combustíveis e de serviços. Esta Lei estabelece as condições no Município de Cícero Dantas, sem prejuízo das normas Federais e Estaduais pertinentes, especialmente as de caráter Ambiental e de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Posto de Abastecimento de Combustíveis: estabelecimento destinado à comercialização, no varejo, de combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes, com o abastecimento direto a veículos, bem como à prestação de serviços correlatos;

II - Posto de Serviços: estabelecimento que, além de comercializar combustíveis, oferece serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo e outras atividades correlatas;

III - Estabelecimentos Sensíveis: escolas, creches, hospitais, unidades de pronto atendimento, asilos e templos religiosos. Assim como outros locais de alta densidade de ocupação ou difícil evacuação a serem definidos por Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N • Centro, Cícero Dantas/BA •
CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



CAPÍTULO II — DO URBANISMO E ACESSIBILIDADE

Art. 3º - O licenciamento para construção ou reforma de postos de combustíveis exigirá apresentação prévia dos seguintes itens:

I. Consulta Prévia de Localização: Verificação de viabilidade perante o Plano Diretor e Zoneamento caso o Município possua;

II. Licenciamento Ambiental: Atendimento à Resolução CONAMA nº 273/2000 ou Legislação que lhe sobreponha;

III. Plano de Gerenciamento de Riscos e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) realizado por responsável técnico competente e aprovado pelas Secretarias de Habitação; Urbanismo e Infraestrutura;

IV. Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (AVCB) atualizado para os casos em que se trate de Postos em funcionamento, devendo haver cumprimento dos mesmos requisitos para os Postos que pleiteiam a liberação posterior;

V. Planta técnica demonstrando o cumprimento da distância mínima estabelecida nesta Lei.

VI. Alvará de Construção emitido pelo setor responsável obedecendo os procedimentos que lhe couber;

Art. 4º - Os projetos de construção ou reforma de postos deverão observar rigorosamente as normas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050 e diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º - Os acessos e saídas deverão obedecer às normas do CONTRAN e ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), garantindo:

I - Manter a continuidade do passeio público, garantindo a circulação segura de pedestres;

II - Realizar o rebaixamento de guias apenas nos locais destinados à entrada e saída de veículos, devidamente sinalizados, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N • Centro, Cícero Dantas/BA •
CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



III - Piso tátil e plena acessibilidade conforme ABNT NBR 9050

IV – Sistema de drenagem oleosa independente, conectado a separadores de água e óleo antes do descarte na rede pública;

V – Instalar sinalização vertical e horizontal de advertência aos pedestres e condutores, conforme normas do CONTRAN.

CAPÍTULO III — DA LOCALIZAÇÃO E DISTÂNCIAS MÍNIMAS

Art. 6º - A instalação de novos postos deverá observar a distância mínima de 10 (dez) metros entre o eixo das bombas/tanques e o perímetro das Edificações Sensíveis, desde que o empreendimento comprove cumulativamente:

I – Instalação de Tanques Jaquetados (Parede Dupla) com sistema de monitoramento eletrônico intersticial que detecta vazamentos entre as paredes do tanque antes que atinjam o solo (ABNT NBR 13781 e 13783);

II – Implementação de Sistema de Recuperação de Vapores (Estágio I e II), mitigando a dispersão de compostos orgânicos voláteis (VOCs), tecnologia que impede a liberação de gases inflamáveis na atmosfera durante o abastecimento e a descarga;

III – Instalação de Válvulas de Impacto (Shear Valves) e sensores de detecção de vazamento sob as unidades de abastecimento. Dispositivos que interrompem o fluxo de combustível instantaneamente em caso de ruptura de mangueira ou abalroamento da bomba;

IV – Construção de Barreira Física Corta-Fogo em alvenaria armada; concreto ou outro material específico indicado por Responsável Técnico com Tempo de Resistência ao Fogo (TRF) de, no mínimo, 60 minutos, nas divisas adjacentes às áreas sensíveis.

§ 1º – Na ausência de qualquer tecnologia descrita nos incisos deste artigo, a distância mínima será elevada para 50 (cinquenta) metros.

§ 2º – A conformidade técnica será atestada mediante Laudo de Especialista com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA), contemplando o cumprimento das NR-20 (Líquidos Inflamáveis) e NR-10 (Segurança em Eletricidade).

§ 3º A comprovação dos requisitos acima descritos se dará mediante apresentação de Laudo apresentado por Responsável Técnico (Engenheiro Civil e Elétrico) competente e Relatório de cumprimento das **NR-20** que fala de **Segurança e Saúde no Trabalho com**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N • Centro, Cícero Dantas/BA •
CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



Inflamáveis e Combustíveis; a **NR-23** que fala sobre **Proteção Contra Incêndios;** **NR-10** que está relacionada a **Segurança em Instalações Elétricas;** assim como deverá ser submetido a uma Análise Quantitativa de Risco (AQR), elaborada por perito especializado, comprovando que o raio de letalidade em caso de explosão não atinge a edificação vizinha.

§ 4º Cumulativamente, para que seja reduzido o perímetro mínimo, o estabelecimento deverá obedecer todas as normas da **ABNT NBR** em vigência que versem sobre "*Operação; Segurança; Plano de Emergência; Sistema de Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis; Drenagem Oleosa; Instalações Elétricas; Saídas de Emergência; Iluminação de Emergência; Extintores de Incêndio; Prevenção de Incêndio*"; dentre outros, obedecendo sempre parâmetros para ativação e renovação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - A medição da distância será feita em linha reta, projetada horizontalmente, entre o ponto mais próximo da zona de risco do posto (bocas de tanques e bombas) e a projeção da edificação sensível.

Art. 8º - É vedada a instalação de postos em áreas de preservação permanente ou em locais que ofereçam risco iminente ao lençol freático, conforme laudo técnico ambiental.

CAPÍTULO IV — DAS NORMAS TÉCNICAS E SEGURANÇA

Art. 9º - É obrigatória a observância integral das normas expedidas pelos seguintes órgãos:

I - ANP: quanto à qualidade, armazenamento e comercialização dos produtos;

II - CONAMA: especialmente a Resolução nº 273, no que tange à prevenção de poluição e monitoramento de vazamentos;

III - Corpo de Bombeiros: manutenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado;

IV - ABNT: normas relativas a tanques subterrâneos, tubulações e sistemas de filtragem.

Art. 10º - Toda intervenção técnica, projeto ou manutenção deverá ser acompanhada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) junto ao CFT, sob pena de interdição imediata do estabelecimento devido ao descumprimento desta Lei Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N • Centro, Cícero Dantas/BA •
CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



CAPÍTULO V — DO LICENCIAMENTO

Art. 11- O licenciamento para construção e funcionamento seguirá as seguintes etapas:

I - Certidão de Diretrizes: consulta prévia sobre a viabilidade locacional;

II - Alvará de Construção: concedido após aprovação do projeto arquitetônico e licenciamento ambiental prévio;

III - Carta de Habite-se: emitida após a conclusão da obra e verificação da conformidade com o projeto aprovado;

IV - Alvará de Funcionamento: condicionado à apresentação do AVCB e da Licença de Operação ambiental, assim como obediência plena ao Art. 6º desta Lei nos casos que estiverem enquadrados.

CAPÍTULO VI — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, graduadas conforme a gravidade:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 1.000 a 10.000 UFMs (Unidades Fiscais Municipais) conforme gravidade e reincidência a serem aferidas pelo fiscal competente do Setor de Tributos Municipal;

III – Interdição Temporária para regularização;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Infração	Penalidade Inicial	Reincidência
Falta de sinalização de acessibilidade	Multa de 1.000 a 2.000 UFM	Multa em dobro e interdição parcial
Operação sem AVCB válido	Suspensão imediata das atividades e Multa de 50 a 200 UFM	Cassação do Alvará de Funcionamento



Descumprimento de normas ambientais	de	Multa de 5.000 a 10.000 UFM	a	Suspensão das atividades e multa em dobro
Obstrução fiscalização	da	Multa de 2.000 a 5.000 UFM	Interdição temporária e multa em dobro	

Parágrafo único – A operação sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido implicará interdição imediata por risco iminente.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGAÇÕES

Art. 13 - Os postos já instalados e em funcionamento regular na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas de acessibilidade, segurança contra incêndio e sinalização previstas nesta Lei.

Art. 14 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário:

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, em 28 de Maio de 2026.

VINICIUS JOSÉ ARAÚJO BORGES DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N • Centro, Cícero Dantas/BA •
CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PORTARIA SEMED



PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Percília Maria de Jesus, n.º 226, Centro. CEP: 48.410-000



Portaria Nº 027/ 2026 de 27 de maio de 2026

Institui a Comissão Especial da Educação do Campo para construção de forma participativa dos produtos ofertados pelo Programa Formação de Educadores do Campo — Formacampo e para o acompanhamento das Políticas de Educação nas Escolas do Campo no Município de Cícero Dantas- Bahia

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÍCERO DANTAS, Estado da Bahia usando das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial da Educação do Campo para construção de forma participativa dos produtos ofertados pelo Programa Formação de Educadores do Campo — Formacampo e para o Acompanhamento das Políticas de Educação nas Escolas do Campo no Município de Cícero Dantas- Bahia.

Art. 2º- A Comissão Especial de que trata esta Portaria, será representada pela indicação dos membros abaixo compreendendo os diversos segmentos relacionados à Educação do Campo e Cidade, diretamente interessadas, a saber:

- a) **Representação da Secretaria Municipal de Educação**
Sandra Maria Oliveira Ataíde – Titular
Claudiana Ribeiro Santos – Suplente
- b) **Representação do Conselho Municipal de Educação**
Selma Ribeiro da Costa – Titular
José Moreira da Gama – Suplente
- c) **Representação de Professores do Campo**
Alexandra Guerra dos Santos – Titular
Luiz Ricardo Oliveira Santana – Suplente
- d) **Representação de Gestores/Coordenadores do Campo**
Joarles Oliveira Silva – Titular
Rubem Barbosa de Araujo Junior – Suplente
- e) **Representação de Movimentos Sociais e/ou Sindicais**
Helaine Benevides do Nascimento – Titular
Adriana Silva Sá – Suplente
- f) **Representação de Associações Rurais**
Fernando Alisson P. Silva – Titular
Milena Raquel dos Santos – Suplente

§ 1º. Este ato específico do órgão da Secretaria Municipal de Educação, nomeia os membros desta Comissão Especial, de acordo com a indicação dos representantes dos segmentos.



PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Percília Maria de Jesus, n.º 226, Centro. CEP: 48.410-000



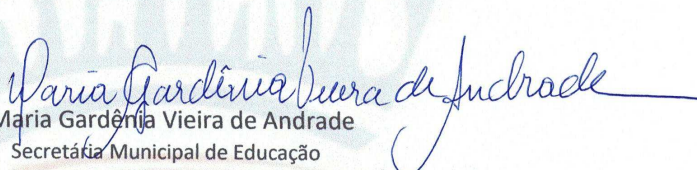
§ 2º A participação nesta Comissão se constitui como ato voluntário de relevância social em defesa da Educação do Campo e seus membros não farão jus a remuneração.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação dará suporte e apoio às atividades a serem realizadas pela Comissão Especial, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária de Educação, Cícero Dantas - BA, 27 de maio de 2026.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Maria Gardênia Vieira de Andrade
Secretária Municipal de Educação

Maria Gardênia V. de Andrade
Secretária de Educação
Decreto Nº 0014 - 02/01/2025